

VOTO

Inicialmente, registro que conheço o recurso de reconsideração em comento, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei nº 8.443/92, detendo, portanto, o condão de ser analisado por esta Corte.

2. Com efeito, quanto ao mérito, acolho a proposta formulada pela Unidade Técnica e aderida pelo Ministério Público que atua junto a este Tribunal.

3. Isso porque o Recorrente não conseguiu elidir os fundamentos que justificaram as conclusões da deliberação recorrida.

4. No que pertine à preliminar de ilegitimidade passiva, não procede.

5. Como bem demonstrou a Unidade Técnica em seu parecer (Peça 55, itens 10 a 14), o Recorrente, efetivamente, participou da gestão do convênio em análise nos autos, tendo homologado as cartas convites realizadas para a consecução do seu objeto, de onde se extraíram as irregularidades apuradas.

6. Quanto ao mérito, melhor sorte não lhe assiste.

7. Conforme consta no parecer da Unidade Técnica e no Acórdão recorrido, a presente tomada de contas especial foi instaurada para apurar irregularidades na execução do Convênio nº 971/2002, celebrado entre a União (Ministério da Saúde) e o Município de Santo Afonso/MT, com o objetivo de dar apoio técnico e financeiro ao referido Município para a aquisição de unidade móvel de saúde.

8. Verificou-se, no caso, a ocorrência de superfaturamento na aquisição/transformação da unidade móvel de saúde adquirida com recursos recebidos por força do mencionado convênio, e o Recorrente foi ouvido em audiência e citado porque acabou contribuindo para o dano ao erário quando homologou os processos licitatórios realizados para a consecução do objeto convenial **sem a necessária realização de pesquisa de preços dos bens e serviços adquiridos, o que, conforme destacou-se no Acórdão recorrido, provavelmente teria evitado a ocorrência do superfaturamento ora em análise.**

9. Em suas razões recursais, entretanto, o Recorrente não trouxe qualquer argumento que pudesse justificar a homologação dos certames sem a observância do disposto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, que impõe ao gestor o dever de realizar a pesquisa prévia de preços.

10. Referida pesquisa, frise-se, objetiva, como bem destacou a Unidade Técnica (item 24, Peça 55) *permitir à comissão de licitação avaliar se o preço ofertado no momento da licitação encontrava-se dentro do valor do mercado, constituindo-se, portanto, num instrumento fundamental para a demonstração da legalidade e economicidade da licitação*, e, via de consequência, impedir o superfaturamento.

11. Como o Recorrente, repita-se, não justificou porque não observou a disposição legal mencionada, e como, no caso vertente, o superfaturamento efetivamente foi constatado, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.

12. Quanto à alegação de que o cálculo do débito a ele imputado não estaria correto, também não encontra ressonância nos autos, pois o débito imputado ao Recorrente levou em consideração os preços de referência, os preços praticados no convênio, e ainda os valores do veículo adquirido, dos equipamentos integrantes e da transformação em unidade imóvel de saúde, não sendo verossímil, destarte, a alegação recursal de que esta Corte não teria levado em consideração a necessidade de transformação do veículo.

13. No que diz respeito à pretensa falta de fundamentação do acórdão recorrido, igualmente não se justifica, pois todas as decisões nele exaradas foram devidamente motivadas pelo i. Ministro Relator.



14. Por fim, no que se relaciona à multa aplicada, esta foi motivada no art. 57 da Lei nº 8.443/92, e regularmente fundamentada no acórdão recorrido, razão pela qual também não procede a insurgência recursal a respeito.

15. Em razão do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, para conhecer o recurso de reconsideração interposto por Venceslau Botelho de Campos e, no mérito, negar-lhe provimento.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de julho de 2012.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator